



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## DECISÃO Nº SEI-57/2023

**EMENTA: RECURSO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. MÉDICOS COTITAS DE EMPRESAS NÃO INSCRITAS NO CRM. AFASTAMENTO SUPERVENIENTE DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.**

### DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

#### Relatório

A Chapa 01 DEFESA DA MEDICINA COM ÉTICA E DIGNIDADE apresenta recurso administrativo contra decisão da CRE-RN, que julgou improcedente impugnação apresentada contra o deferimento de registro da Chapa 02 NOVOS TEMPOS.

O recurso, em síntese, alega: que candidatos ligados às empresas CLEAR SERVIÇOS LTDA e WEST SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. ainda não requereram a inscrição dessas empresas no Conselho Regional de Medicina, razão pela qual incidem em causa de inelegibilidade, nos termos da Decisão CNE n. 4/2023; que a candidata ligada à empresa OPS ANESTESIA LTDA. somente inscreveu a empresa no CRM-RN um dia antes da apresentação de defesa à impugnação (04.07.2023), estando assim também inelegível.

Pede, então, a declaração de inelegibilidade dos aludidos candidatos e/ou o cancelamento do registro da Chapa 02.

A Chapa 02 ofertou contrarrazões.

É o relatório.

#### - Da Decisão

Sem razão a recorrente.

Com efeito, a Decisão CNE n. 4/2023 consignou:

1 . **O médico proprietário, sócio administrador ou diretor técnico de empresa** que, pela sua natureza, deveria ser inscrita no Conselho Regional de Medicina e não está inscrita, **é inelegível**, uma vez que, por não ter sido inscrita, não pagou os tributos incidentes, estando, portanto, em débito junto ao

CRM, o que atrai a inelegibilidade prevista no art. 11, V da Resolução CFM nº 2.315/2022.

Como se percebe, a inelegibilidade de que trata a decisão supra atinge, de modo restrito, o médico proprietário, o sócio administrador e o diretor técnico de empresa médica não inscrita no CRM.

O mero sócio cotista não se insere nesse rol, cabendo esclarecer que o médico proprietário foi mencionado na decisão supra apenas porque encarna a figura de sócio único, ou seja, também seria necessariamente um sócio administrador.

À luz dessa compreensão, tem-se:

- que a empresa CLEAR tem como sócios o médico Eulampio Dantas Segundo e a sra. Janaína Lucio Dantas, que figura como sócia-administradora da empresa (fls. 1206 e 1216). O médico Eulampio, impugnado pela recorrente, afigura-se como mero sócio cotista da empresa, não se enquadrando, pois, na hipótese de inelegibilidade tratada pela Decisão CNE em foco. Não é proprietário, não é sócio administrador, e não há provas indicadas no expediente de que seja diretor técnico. Aliás, apesar de ser o único médico do quadro social, tal fato não demonstra que seja o diretor técnico da empresa.

- que os candidatos Wedney Livanio e Lídio Wanderson, ligados à empresa WEST, aparecem como meros sócios cotistas dessa PJ (fls. 1229 e 1231). Fátima Chaves e Antonio Rodrigues são sócios-administradores (fls. 1231 e 1233). Não há alegação de que os primeiros sejam diretores técnicos da empresa em questão. Em assim, a inelegibilidade não atinge tais médicos.

- que a empresa OPS, ligada à candidata Simone Leite, foi inscrita no CRM-RN, conforme a própria alegação recursal. Ou seja, independentemente do papel exercido pela candidata em questão na empresa, houve a regularização superveniente de uma eventual causa e inelegibilidade, o que é possível nos termos do art. 11, § 10, da Lei 9504/97, até o julgamento definitivo do pedido de registro pela CNE<sup>[1]</sup>. A própria recorrente admite essa regularização em seu recurso. Demais disso, a candidata Simone é mera sócia da empresa em questão, sendo o sócio-administrador o Sr. Orlando Batista (fls. 1259 e 1269). Não há alegação de que exerceria a responsabilidade técnica da empresa.

Registra-se, por fim, que as causas de inelegibilidade, por implicarem em restrição de direitos, devem receber uma interpretação estrita. Jamais ampliativa.

Nega-se provimento.

## **- Do Dispositivo**

Por todo o exposto, esta CNE decide:

- conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Chapa 01 DEFESA DA MEDICINA COM ÉTICA E DIGNIDADE, mantendo-se a decisão da CRE-RN.

[1] Nesse sentido, a Decisão CNE 27/2023:

- que, muito embora a CRE não tenha a obrigação de abrir um prazo específico para que sejam sanadas as causas de inelegibilidade detectadas, deve acatar o afastamento superveniente dessas causas, caso se dê a efetiva comprovação desse fato, pela chapa interessada, até o julgamento definitivo do seu pedido de inscrição pela CNE.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 27/07/2023, às 06:41, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0313442** e o código CRC **7EC609A4**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |  
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004474-1 | data de inclusão: 26/07/2023